



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível
Gabinete do Desembargador
Fernando Braga Viggiano



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5763990-48.2023.8.09.0051

COMARCA : APARECIDA DE GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

AGRAVANTE : LUCIANO SILVEIRA ARAÚJO

AGRAVADA : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **LUCIANO SILVEIRA ARAÚJO** contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia-GO, Dra. Christiane Gomes Falcão Wayne, a qual indeferiu o pedido de pagamento imediato dos créditos trabalhistas do agravante, ex-auxiliar do administrador judicial (evento 1.690) nos autos da recuperação judicial promovida por **CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA** (autos n. 0488661-22.2011.8.09.0051).

O ato judicial objurgado foi proferido nos seguintes termos:

“(…) Diante da manifestação do Administrador Judicial – evento 1643 – sobre as petições dos eventos 1615, 1618, 1619, 1622, 1616, 1617, 1621, 1623, 1624 e 1626, decido:

1) Habilite-se os advogados, conforme pleiteado em petição do evento 1618.

2) Bloqueie-se a petição do evento 1619, conforme pleiteado em petição do evento 1620.

3) Oficie-se a 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande, respondendo as solicitações de informações dos eventos 1616 e 1626, referente aos autos 0000280.45.2012.5.24.0005, informando que, por se tratar de falência, todos os bens da Massa Falida são essenciais para o pagamento dos credores, motivo pelo qual indefiro qualquer constrição.



4) Indefiro o pleito de imediato pagamento do crédito de Luciano Silveira Araújo, conforme solicitado em petição do evento 1622, uma vez que já se encontra habilitado nos autos, mas ainda não se iniciaram os pagamentos, devendo aguardar o início dos pagamentos dos credores, ficando observado, desde já, sua preferência.

5) Intime-se os credores Diemerson Junior dos Santos Crus e Maria Anastazia de Souza Pereira Nigim, por meio de seus procuradores habilitados – eventos 1617 e 1624 – para que realizem a habilitação de seus créditos diretamente com o Administrador Judicial através do e-mail: sergio@sergiocrispim.com.

6) Oficie-se o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, referente aos autos da Execução 5547448.35.2018.8.09.0011, a fim de informar sobre a competência deste juízo em todas as execuções e medidas constritivas em relação à Massa Falida, ficando determinado que não prossiga com qualquer ato de constrição em relação à Massa Falida do Grupo Coral, vez que todos os bens da Massa são considerados essenciais para o pagamento dos credores e os atos constritivos são de competência absoluta do juízo falimentar.

7) Oficie-se o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga – DF, referente aos autos 0000847.14.2022.5.10.0103, informando que, conforme art. 18 da lei nº 11.101/2005 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho 01/2012, a certidão de crédito referente à credora Antônia de Almeida Vasconcelos, deve ser encaminhada diretamente ao administrador judicial através do e-mail: sergio@sergiocrispim.com. (...)

Irresignado, LUCIANO SILVEIRA ARAÚJO interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo a necessidade de reforma da decisão fustigada a fim de que seja determinado o pagamento imediato dos créditos trabalhistas do agravante, ex-auxiliar do administrador judicial.

Pois bem.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (evento 15), conheço do recurso de agravo de instrumento.

Em proêmio, ressalta-se que no agravo de instrumento, o Tribunal deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo extrapolar as teses jurídicas decididas no juízo *de origem* sob pena de manifesta supressão e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição ainda que a matéria seja de ordem pública.

Sobre o assunto, colhem-se os ensinamentos do processualista Humberto Theodoro Júnior e do Ministro Luiz Fux, a saber:

“A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo” (*in* Recursos – Direito Processual ao Vivo, Vol. 2, RJ: Aide, 1991, p. 22).

“O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo



incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade” (*in* Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753).

Na mesma simetria, é o aresto deste Tribunal de Justiça:

“(…) O Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5393963-37.2021.8.09.0002, Relator Desembargador Itamar de Lima, DJ de 08/06/2022).

Desse modo, nos estreitos limites da decisão agravada, passa-se ao exame da pretensão recursal consoante as razões delineadas em linhas volvidas.

De plano, reputo não assistir razão ao insurgente.

Cediço que a remuneração do administrador judicial e seus auxiliares materializa crédito de natureza extraconcursal, porquanto oriundo de fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, não se submetendo, portanto, aos efeitos do plano.

Nesse ponto, vale fazer uma breve distinção entre os credores da massa falida e os credores da falência, consoante os ensinamentos de José da Silva Pacheco:

“[...] Os credores da massa passam a ser credores, após a falência, em virtude dos atos e operações necessárias ou úteis a que se leve a bom termo a execução coletiva. A falência, como execução coletiva universal, abrange todos os bens e todos os credores existentes à data da falência. São todos credores preexistentes, credores da falência. Após a decretação, porém, as despesas relativas ao processo falencial, seus incidentes e aos bens apreendidos, realizadas para que o processo de falência chegue a bom termo e atinja os seus objetivos, constituem débitos da massa e os sujeitos ativos de tais débitos são chamados credores da massa. Devem eles ser satisfeitos pela massa, com seus recursos, antes de o serem os credores da falência, porque não são credores concorrentes. (PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata. V. III. Arts. 124 a 217. 2. ed, p. 862).”

Em suma, os créditos extraconcursais contraídos em razão das atividades de administração da massa falida, dentre eles as remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, deverão ser quitados em preferência aos créditos concursais, nos moldes do artigo 84 da Lei de Falências, que assim dispõe:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - (revogado);

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo



financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D – às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.”
- destaquei

Ademais, o artigo 149 da Lei de Falências rege que, *“realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias”*.

Nesta senda, restando estabelecido expressamente pela legislação o momento do pagamento da remuneração devida ao administrador judicial e seus auxiliares – que já detêm tratamento privilegiado –, não assiste razão ao agravante ao pleitear o pagamento na forma antecipada do artigo 150 da Lei de Falências.

Isso porque, embora o artigo 150 não conceitue o que se tratam as despesas indispensáveis a serem pagas antecipadamente, restaram estabelecidos no ordenamento jurídico os seguintes critérios a serem analisados no caso concreto no intuito de caracterizá-las, quais sejam: (i) necessidade para preservação da massa falida ou falência em continuidade das atividades; (ii) se a sua natureza o exigir; e, (iii) em razão do adiantamento não ser possível por recusa do terceiro que prestará o serviço em receber posteriormente.

Neste sentido, oportuno trazer a lume a lição doutrinária de Marcelo Barbosa Sacramone:



“A imprescindibilidade do pagamento antecipado das referidas despesas faz com que se tornem uma classe especial dentro dos credores extraconcursais, cujos pagamentos poderão ser feitos integralmente, sem que haja a necessidade de rateio dos valores entre todos os credores nessa condição, como ocorre com os demais credores extraconcursais. Sua urgência obriga sua realização mesmo antes do pagamento dos credores concursais trabalhistas prioritários, cujos créditos sejam salariais e vencidos até os três últimos meses antes do pedido de falência, da satisfação dos pedidos de restituição em dinheiro e mesmo dos demais extraconcursais. Essa absoluta prioridade do pagamento e independência da satisfação dos demais credores exige que apenas as despesas urgentes ou decorrentes da continuação provisória da atividade sejam assim classificadas. A consideração de sua urgência deverá ser feita, inicialmente, pelo administrador judicial, que deverá praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, bem como requerer todas as medidas e diligências necessárias para o cumprimento da LREF (art. 22, III, I e o), sob pena de responsabilidade pessoal pelos prejuízos causados à Massa Falida (art. 32). O administrador judicial poderá efetuar o pagamento desses credores com os recursos que a Massa Falida possuir em caixa. A despeito da omissão legal, embora a consideração de sua urgência deva ser feita pelo administrador judicial inicialmente, a efetivação do pagamento deverá ser previamente autorizada pelo Juízo Universal, após oitiva do falido e do Ministério Público. Caso a urgência seja iminente, poderá o administrador judicial efetuar excepcionalmente o pagamento, mas deverá submeter sua ratificação ao Juízo Universal, que apreciará a urgência da medida e a diligência do administrador judicial. As demais despesas da Massa, desde que não urgentes, embora necessárias para o desenvolvimento regular do processo, deverão ser pagas conforme a subclasse dos créditos extraconcursais que se classificarem e em consideração ao princípio da par conditio creditorum entre os credores em semelhantes condições. (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 104).”

A par desse panorama, não se mostra razoável e proporcional que, *in casu*, o agravante/ex-auxiliar do administrador judicial, a despeito da previsão do inciso I-D do artigo 84 da Lei n. 11.101/05, venha a caracterizar sua própria remuneração dentre as hipóteses excepcionalíssimas do artigo 150, no intuito de auferir seus proventos de maneira antecipada aos demais credores da natureza extraconcursal.

Corroborando o quanto afirmei, colaciono os seguintes excertos do parecer lavrado pela Procuradoria de Justiça (evento 30):

“(…) Como dito linhas atrás, insiste o agravante no pagamento imediato das diferenças salariais que lhe são devidas, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, por seu trabalho como auxiliar do Administrador Judicial, vínculo encerrado em 04/02/2022 (evento n. 1.422, autos de origem).

Sem razão, porém, neste caso.

De trivial conhecimento que, consoante disposição da Lei de Recuperação Judicial, são consideradas créditos extraconcursais, com direito de preferência, as remunerações devidas ao Administrador Judicial e aos seus auxiliares.

Disso não decorre, porém, o dever de pagamento imediato dos sobreditos créditos, com os recursos disponíveis em caixa, porque eles não se incluem nas



exceções previstas nos arts. 150 e 151 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Então, por certo, não havia, e não há como cancelar o pagamento imediato do crédito extraconcursal que, conforme pontuado pela julgadora a quo, está devidamente habilitado, observada sua preferência (evento n. 1.690, autos de origem).”

Por inteira pertinência, veja-se o julgado desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MASSA FALIDA. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 150 DA LREF. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ARTIGO 84 DA LREF. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento devolve à instância revisora apenas a matéria discutida na decisão fustigada (secundum eventum litis), não podendo ser conhecida e analisada questão não apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. **2. Os créditos extraconcursais contraídos em razão das atividades de administração da massa falida, dentre eles as remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, deverão ser quitados em preferência aos créditos concursais, nos moldes do artigo 84 da Lei de Falências** 3. In casu, não se mostra razoável e proporcional que a administradora judicial, - a despeito da previsão do inciso I-D do artigo 84 d Lei n.º 11.101/05 -, venha a caracterizar sua própria remuneração dentre as hipóteses excepcionalíssimas do artigo 150, no intuito de auferir seus proventos de maneira antecipada aos demais credores da natureza extraconcursal. 4. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento 5682936-60.2023.8.09.0051, Relator Desembargador GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 11/12/2023, DJe de 11/12/2023) - destaquei

Portanto, acertada a decisão que, fundamentadamente, rejeitou o pedido do ex-auxiliar do administrador judicial de pagamento imediato dos créditos pelo labor prestado.

De tal sorte, não há que se falar em pagamento imediato dos créditos trabalhistas ao agravante, desmerecendo qualquer juízo de censura a decisão vergastada.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do recurso interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão fustigada, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5763990-48.2023.8.09.0051

COMARCA : APARECIDA DE GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

AGRAVANTE : LUCIANO SILVEIRA ARAÚJO

AGRAVADA : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. REMUNERAÇÃO DO EX-AUXILIAR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PAGAMENTO IMEDIATO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ARTIGO 84 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. No agravo de instrumento, o Tribunal deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo extrapolar as teses jurídicas decididas no juízo *de origem*, sob pena de supressão e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A remuneração dos auxiliares do administrador judicial materializa crédito de natureza extraconcursal, porquanto oriundo de fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, não se submetendo, portanto, aos efeitos do plano. 3. Os créditos extraconcursais contraídos em razão das atividades de administração da massa falida, dentre eles as remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, deverão ser quitados em preferência aos créditos concursais, nos moldes do artigo 84 da Lei de Falências. 4. No caso, não se mostra razoável e proporcional que o ex-auxiliar do administrador judicial venha a caracterizar sua própria remuneração dentre as hipóteses excepcionalíssimas do artigo 150, no intuito de auferir seus proventos de maneira imediata e antecipada aos demais credores da natureza extraconcursal. **3. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5763990-48.2023.8.09.0051**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DESPROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator Desembargador Fernando Braga Viggiano, o Desembargador



Gerson Santana Cintra e o Desembargador Gilberto Marques Filho.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Esteve presente à sessão o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme consignado no respectivo extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste CEP:74130-011/Fone: 3216-9080

gab.fbviggiano@tjgo.jus.br